



LEI MUNICIPAL N.º 1.251/2022, DE 09 DE MARÇO DE 2022

DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DO VALOR DO PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA AO VENCIMENTO-BASE PERCEBIDO PELO PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

O Exmo. Sr. **LEI FERREIRA PINTO**, Prefeito Municipal de Alenquer em exercício, faz saber que a Câmara Municipal de ALENQUER, aprovou e, ele sanciona e manda que se publique a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o reajuste do atual vencimento-base percebido pelos profissionais do magistério municipal, com base no valor do piso salarial nacional, para os profissionais do magistério público da educação básica, na forma estabelecida na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, na Lei nº. 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e nas portarias interministeriais nº 3, de 25/11/2020, e nº 10, de 20/12/2021, resultando no crescimento percentual dos valores mínimos em 33,24% (trinta e três vírgula vinte e quatro por cento) para o ano de 2022.

Art. 2º. O Poder Executivo aplicará o mesmo índice de correção dos vencimentos profissionais do magistério da educação básica municipal, assim definidos pela Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, Lei Federal nº. 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e portarias interministeriais nº 03, de 25/11/2020, e nº 10, de 20/12/2021, ficando estabelecido o valor do piso para os profissionais do magistério público da educação básica do Município de Alenquer, na ordem de R\$ 3.845,63 (três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos), para uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais e, proporcionalmente, nos termos das citadas legislações, deverá ser promovida a adequação necessária ou ajustes, ao valor equivalente a efetiva jornada de trabalho desempenhada pelo profissional, conforme previsto no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único: O valor determinado no caput deste artigo, terá vigência no ano de 2022, e sofrerá reajuste sempre que houver modificação do valor do Piso Salarial Profissional Nacional para o Magistério, obedecida a proporcionalidade de carga horária.

Art. 3º. As despesas correspondentes a atualização do Piso de que trata a presente Lei, correrão a conta da Secretaria Municipal de Educação, com previsão necessária e suficiente no orçamento para o presente exercício.

Art. 4º. Revogam-se as disposições normativas em contrário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º (primeiro) de janeiro de 2022.

Gabinete do Prefeito Municipal de Alenquer, em 09 de março de 2022.


LEI FERREIRA PINTO

Prefeito Municipal de Alenquer em exercício

Lei Ferreira Pinto
Prefeito Municipal
em Exercício

Publicado na Secretaria municipal de Administração na mesma data.


WILLIAM BONFIM PINTO

Secretário Municipal de Administração

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO
(Arts. 15, 16 e 17 da LC-101/2000 – LRF)

1. ENUNCIADO

O Município de Alenquer, através de sua Prefeito Municipal, solicitou estudo de impacto para o aumento do piso salarial dos professores concedido pelo Governo Federal, através da Portaria 067/2022 do Ministério da Educação, que homologou o parecer nº 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB, de 31 de janeiro de 2022.

O aumento anual do piso salarial dos professores está previsto no art. 212-A, inciso XII, da CF/88 e regulamentado pela Lei Federal nº 11.738/2008, embora exista insegurança jurídica no uso do critério contemplado pela referida lei.

*"Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: ...
...
XII - lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública; ..."*

Considerando a complexidade da matéria o Ministério da Educação realizou consulta a consultoria jurídica para dirimir possíveis questionamentos e com base nesse processo foi assinada a portaria 067/2022-MEC que estipulou o aumento do piso salarial dos professores para o exercício de 2022 em 33,24%.

2. METODOLOGIA

O presente estudo vai analisar as estimativas de receita do FUNDEB para o exercício financeiro de 2022 e a projeção da despesa com pessoal relacionada à folha de pessoal vinculada ao fundo do Município a fim de verificar a capacidade financeira do fundo diante do impacto ocasionado pelo referido reajuste.

Também será verificado os limites estabelecido na LRF com base na Receita Corrente Líquida projetada para o exercício e despesa com pessoal total incluindo-se o acréscimo trazido pela estimativa de reajuste do piso do magistério municipal.

3. Estimativas de Receitas e Despesas do FUNDEB:

3.1 Estimativa de Receita do FUNDEB para o Exercício Financeiro 2022:

ESTIMATIVA DA RECEITA FUNDEB ANO 2022					
MÊS	FUNDEB	COMP. VAAF	VAAT	VAAR	ACUMULADO
JANEIRO	5.369.740,30	1.312.564,36	789.893,89	-	7.472.198,55
FEVEREIRO	5.369.740,30	1.443.820,79	868.883,28	-	15.154.642,92
MARÇO	5.369.740,30	1.575.077,23	947.872,67	-	23.047.333,12
ABRIL	5.369.740,30	1.706.333,67	1.026.862,05	-	31.150.269,14
MAIO	5.369.740,30	1.837.590,10	1.105.851,45	-	39.463.450,99
JUNHO	5.369.740,30	1.968.846,54	1.184.840,83	-	47.986.878,66
JULHO	5.369.740,30	1.968.846,54	1.184.840,83	-	56.510.306,33
AGOSTO	5.369.740,30	2.100.102,97	1.263.830,23	-	65.243.979,83
SETEMBRO	5.369.740,30	2.100.102,97	1.263.830,23	-	73.977.653,33
OUTUBRO	5.369.740,30	2.100.102,97	1.263.830,23	-	82.711.326,83
NOVEMBRO	5.369.740,30	2.100.102,97	1.263.830,23	-	91.445.000,33
DEZEMBRO	5.369.740,30	2.100.102,97	1.263.830,23	-	100.178.673,83
TOTAL	64.436.883,60	22.313.594,08	13.428.196,15	-	100.178.673,83

3.2 – Cálculo das parcelas mínimas de gasto, com base na estimativa:

<u>Receita</u> <u>100%</u>	<u>Profissionais da</u> <u>educação</u> <u>70%</u>	<u>Demais despesas</u> <u>30%</u>
100.178.673,83	<u>70.125.071,68</u>	30.053.602,15

3.3 – Média mensal das parcelas:

<u>Receita</u> <u>100%</u>	<u>Profissionais da</u> <u>educação</u> <u>70%</u>	<u>Demais despesas</u> <u>30%</u>
8.348.222,82	5.843.755,97	2.504.466,85

3.4 – Gasto com a remuneração da Educação Básica projetada para 2022:

Competência	Magisterio	Encargos 22%	Total
jan/22	2.744.911,58	603.880,55	3.491.697,03
fev/22	3.394.479,30	746.785,45	4.141.264,75
mar/22	3.394.479,30	746.785,45	4.141.264,75
abr/22	3.394.479,30	746.785,45	4.141.264,75
mai/22	3.394.479,30	746.785,45	4.141.264,75
jun/22	3.394.479,30	746.785,45	4.141.264,75
jul/22	3.394.479,30	746.785,45	4.141.264,75
ago/22	3.394.479,30	746.785,45	4.141.264,75
set/22	3.394.479,30	746.785,45	4.141.264,75
out/22	3.394.479,30	746.785,45	4.141.264,75
nov/22	3.394.479,30	746.785,45	4.141.264,75
dez/22	3.394.479,30	746.785,45	4.141.264,75
13º Salário	3.394.479,30	746.785,45	4.141.264,75
Resc. Férias Prop.	1.131.493,10	248.928,48	1.380.421,58
Total	44.610.156,28	9.814.234,38	54.424.390,66

A estimativa aludida neste estudo nos remete os seguintes pontos, considerando os valores projetados com folhas do FUNDEB para o exercício de 2022, após aplicação do percentual correspondente ao aumento do piso salarial temos o valor de **R\$54.424.390,66 (Cinquenta e Quatro Milhões, Quatrocentos e Vinte e Quatro Mil e Trezentos e Noventa Reais e Sessenta e Seis Centavos)**, comparado a estimativa de receita para o exercício de 2022, esse montante representará **54%** dos recursos totais do fundo.

4. - CAPACIDADE FINANCEIRA DO FUNDO

Nesse passo foi verificada a capacidade financeira de desembolso do FUNDEB frente às despesas decorrentes da atualização do piso nacional do magistério para o exercício de 2022 obedecendo ao critério estabelecido na lei 11.728/2008.

Os recursos estimados para o exercício mediante as portarias do MEC/ME nº 11 de 24/12/2021 e portaria MEC/ME nº 8 de 24/09/2021 totalizam o montante de **R\$100.178.673,83 (Cem Milhões, Cento e Setenta e Oito Mi, Seiscentos e Setenta e Três Reais e Oitenta Três Centavos)** apresentando-se suficientes para cobertura financeira das despesas estimadas com as folhas e encargos do FUNDEB, resultando em um superávit de **R\$ 45.611.378,87 (Quarenta e Cinco Milhões, Seiscentos Onze, trezentos e Setenta e Oito Reais e Oitenta e Sete Centavos)**, conforme demonstrado nos quadros 3.1 e 3.4. Portanto resta claro que do ponto de vista financeiro será possível arcar com as despesas relativas ao reajuste acima mencionado, vale lembrar as possíveis alterações em razão da necessidade de aumento dos gastos dessa categoria profissional em decorrência da contratação de temporários e outras variáveis que impactam no valor final da folha de pagamento.

5 - GASTOS TOTAL COM PESSOAL (EVOLUÇÃO):

Exercício	RCL	Valor	Evolução
2021*	127.327.498,70	86.542.709,20	67,97%

*SICOMFL - RREC 6º BIMESTRE DE 2021

Exercício	RCL	Valor**	Projeção
2022*	180.060.248,57	103.851.251,04	57,68%
2023	198.066.273,43	111.120.838,61	56,10%
2024	217.872.900,77	116.676.880,54	53,55%

*PROJEÇÃO TESORATRO MUNICIPAL 2022

**COM REAJUSTE DA PORTARIA 067/2022

No demonstrativo acima em tela apresentam a Receita Corrente Líquida do Exercício de 2021 e a projeção para os próximos 3 exercícios em comparação com a despesa com pessoal executada em 2021 e estimada para 2022, 2023 e 2024, considerando o reajuste de 33,24% no piso do magistério. Portando verifica-se o gasto acima dos limites legais permitidos, a crescente na referida despesa, impulsionada principalmente pelos reajustes de classes de profissionais em detrimento do tímido crescimento da receita. Nota-se a tentativa de retomada aos limites que na projeção só alcança seus objetivos no exercício de 2024.

5.1 - ANÁLISE E APURAÇÃO DO LIMITE LEGAL

No que tange o impacto do reajuste sobre a despesa com pessoal podemos destacar um agravamento no comprometimento da receita corrente líquida do município elevando o mesmo para o percentual de **67,97%** em 2021, seguindo de **57,68%**, **56,10%**, **53,55%** em 2022, 2023 e 2024 respectivamente, na projeção é possível observar a recondução tímida do limite do gasto com a despesa de pessoal, sem, contudo, atingir o limite prudencial de **51,83%**

Este percentual verificado na projeção quanto a despesa com pessoal do ente dificulta a manutenção dos serviços municipais e torna os investimentos cada vez mais precários. Também devemos considerar nesta

analise o art. 22 da LRF em decorrência do relatório da despesa com pessoal, onde constatamos a aplicação do percentual acima do limite prudencial de **51%**.

O Art. 22 da LRF determina a verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos Art. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Em seu parágrafo único, assim discorre: Se a despesa de Pessoal exceder 51% da Receita Corrente Líquida é **vedado** ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - Concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença Judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do Art. 37 da CF.

Inciso X do Artigo 37 do Constituição da Republica Federativa do Brasil 1988

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)

II - Criação de Cargo, emprego ou função;

III - Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - Provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - Contratação de Hora Extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da CF e as situações previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Como se observa o parágrafo único do art. LRF acima mencionado, já determina cautela na aplicação das despesas com pessoal no Executivo Municipal que corresponde a 51,83% da receita corrente líquida (95% x 54%);

Dessa forma, considerado o art. 21 indica que é **nulo** e de pleno direito o ato que provocar aumento da despesa com pessoal que não atender às exigências constitucionais e legais e ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal.

O Município que não se enquadrar no limite de despesa total com pessoal fica proibido de receber transferências voluntárias, obter garantia e contratar operação de crédito.

Com o intuito de reforçar o que já ilustramos, reafirmamos que nos casos em que a despesa total com pessoal ultrapassar 95% do limite, o Município fica proibido de conceder aumento ou qualquer outra forma de reajuste de remuneração, criar cargos, admitir pessoal e contratar horas extras, assim como indicamos as penalidades em que o ente e os gestores estão sujeitos:

- Quem deixar de ordenar ou promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa relativa a pessoal que houver excedido o limite máximo fica sujeito a pena de reclusão de 1 a 4 anos (art. 359-G., Código Penal).

Os fatos acima expostos sugerem que a concessão do reajuste do piso do magistério apresentado nos moldes do parecer nº 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB homologado pela portaria nº 67/2022, em função dos dispositivos legais da Lei de responsabilidade Fiscal, a qual limita os gastos com despesas de pessoal e apresenta normas para a recondução ao limite prudencial de 51%, obrigam os gestores a implementar política em busca do reequilíbrio dos limites permissíveis por lei para o adimplemento do Município pela Responsabilidade Fiscal.

Desta forma o reajuste requer da administração municipal maior busca por alternativas que possibilitem o equilíbrio seja com o aumento da receita corrente líquida ou pela redução dos gastos com pessoal em outras frentes de trabalho.

Contudo nota-se o expressivo aumento da estimativa da receita do Fundeb, que deverá ser monitorado para sua efetiva realização e comprimento afim de garantir que as políticas como a do reajuste de piso salarial sejam realmente uma realidade.

É o nosso parecer.

Belém (Pa), 07 de março de 2022.

JAIMILLY QUINTERO
SALOMAO:50958658234

Assinado de forma digital por JAIMILLY QUINTERO
SALOMAO:50958658234
D+doc:2022.03.06 07:06:31 -03'00'

Salomão Consultoria e Assessoria Contábil
CNPJ n.º 32.342.680/000